



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426359

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125733-68.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.986 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2125733-68.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO VARLESE HILLAL

AGRAVANTE: ANDRÉ NATHAN BARDI BARBOSA

AGRAVADO: ERAMOS BARDI

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o prosseguimento de segunda ação de usucapião, alegando desrespeito à regra de prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, onde a primeira ação foi extinta sem resolução de mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a prevenção da 5ª Câmara de Direito Privado.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento é da Câmara que primeiro conheceu a causa, conforme artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. O agravo de instrumento anterior, envolvendo as mesmas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes e relação jurídica, foi julgado pela 5ª Câmara de Direito Privado, estabelecendo a prevenção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 5ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: 1. A competência é da Câmara que primeiro conheceu a causa. 2. Redistribuição determinada por prevenção.

Legislação Citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 105.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2257952-79.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 06.11.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em “*Ação de Usucapião*” contra decisão, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, nas folhas 193/194 e 228 dos autos do processo nº 1041687-49.2024.8.26.0114 que determinou o prosseguimento da segunda ação de usucapião.

Aduz o agravante que a decisão agravada desrespeitou a regra de prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível, onde tramitou a primeira ação de usucapião (processo nº 1004659-81.2023.8.26.0114), extinta sem resolução de mérito por ausência de pagamento das custas processuais.

O agravante pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita e tutela recursal.

Ao final, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O agravante requer (fl. 4) a distribuição do presente agravo de instrumento por prevenção a 5ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, ao Eminente Relator Desembargador Dr. JOÃO BATISTA VILHENA, em virtude de decisão meritória já transitada em julgado no agravo de instrumento nº 2056755-73.2024.8.26.0000.

O pedido de distribuição por prevenção, conforme solicitado pelo agravante, deve prosperar.

A competência para julgamento desta demanda é da Câmara que primeiro conheceu a causa, derivada de mesmo fato ou relação jurídica, que é o caso destes autos, conforme se extrai do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Em consulta ao sistema e-Saj, verifica-se que o agravo de instrumento, número 2056755-73.2024.8.26.0000, oriundo da ação de Usucapião entre as mesmas partes que tramitou pela 2ª Vara Cível de Campinas, sob o número 1004659-81.2023.8.26.0114 foi processado e julgado pela Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado.

Portanto, àquela Egrégia Câmara é competente para o julgamento do presente recurso, uma vez que a ação que gerou a prevenção é derivada do mesmo fato ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação jurídica.

No mesmo sentido, são as seguintes decisões deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - Hipótese em que há recurso de agravo de instrumento interposto em processo envolvendo a mesma relação jurídica, anteriormente distribuído à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, à qual também cabe a análise do presente recurso de agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257952-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino sua redistribuição à Colenda 5ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator